



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 534 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004536/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516918

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. M. BEZERRA MÓVEIS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

*Bezerra ✓*

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL.** Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Diligência Fiscal Específica. Infringência ao art 767 do Dec. nº 24.569/97. Recurso de ofício conhecido, provido em parte. Reforma parcial da decisão já parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância. Aplicação do art. 112, inciso I, do CTN. Mantido o re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Amparo no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Decisão por maioria de votos. Contrariedade ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresaria F. M. Bezerra Móveis foi autuada por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após diligência fiscal específica, onde o agente do fisco, ao cotejar os relatórios do sistema COMETA, com as notas fiscais emitidas para empresa, solicitando da mesma a comprovação do recolhimento dos tributos, detectou a infração nos meses de fevereiro, maio, julho a dezembro de 2002, e janeiro a maio de 2003 e março de 2004.

A autuada não se defende da acusação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia em 10 de outubro de 2005.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo se tratar de atraso de recolhimento do imposto antecipado, decidiu-se pela parcial procedência do lançamento inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício.

Devidamente intimada, a autuada não recorre da decisão exarada na 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos do regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da análise os relatórios do sistema de controle de mercadorias em trânsito e sistema de parcelamento fiscal e Emissão de DAE confrontando com as notas fiscais emitidas para o contribuinte no período auditado.

No presente caso, o regime de tributação é aquele no qual o contribuinte deve recolher o ICMS antecipadamente, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 767, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte

realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Observe-se que o contribuinte fora intimado à comprovar o recolhimento dos valores levantados pelo agente do fisco, o que não ocorreu.

Porem, conforme repousa nos autos, às fls. 17, dentre as notas fiscais arroladas pelo agente autuante, as cópias das notas fiscais n° 446767, 76586, 297015, 302609 e 305872 não foram localizadas

Assim, diante desse fato, entendo que não se pode afirmar, com certeza absoluta, que tenha sido o contribuinte o destinatário de tais mercadorias..

Daí, ante a dúvida, pelo ensinamento do art. 112, inciso I do CTN, alberga-se decisão mais favorável ao acusado, o que me leva ao entendimento de que a autuação não deva alcançar essas 05 (cinco) notas fiscais.

Por outro turno, quanto à penalidade a ser aplicada ao caso, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento, como bem decidiu a julgadora singular.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando o fisco possui o inteiro controle das operações do contribuinte.

Assim, aplica-se ao presente caso a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão já parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal conforme as minhas razões aduzidas no presente termo, em desconformidade ao entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 23.538,90
MULTA:	R\$ 11.769,45
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 35.708,35</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. M. BEZERRA MÓVEIS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e, também decidindo pela **parcial procedência**, mas com a exclusão de 05 (cinco) documentos fiscais que embora não constem dos autos, estão listados em relatório do levantamento fiscal, e ainda, também, pela aplicação da penalidade referida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros Regina Helena Tahim Souza de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente, José Maria Vieira Mota, Ildebrando Holanda Junior, consignando-se cinco votos. A Conselheira Francisca Marta de Sousa proferiu o primeiro voto divergente ao do Relator, votando pela procedência da acusação fiscal, nos termos do lançamento tributário lançado no auto de infração. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro manifestou entendimento divergente ao do Relator, votando de acordo com o julgamento singular, sendo acompanhada, neste entendimento, pela Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO